



**QUANDO A UNIÃO EUROPÉIA MATA A EUROPA. 12 QUESTÕES SOBRE O
“TRATADO ESTABELECCENDO UMA CONSTITUIÇÃO PARA A EUROPA” QUE PÕE
UM FIM AO MODELO EUROPEU**

Raoul Marc JENNAR

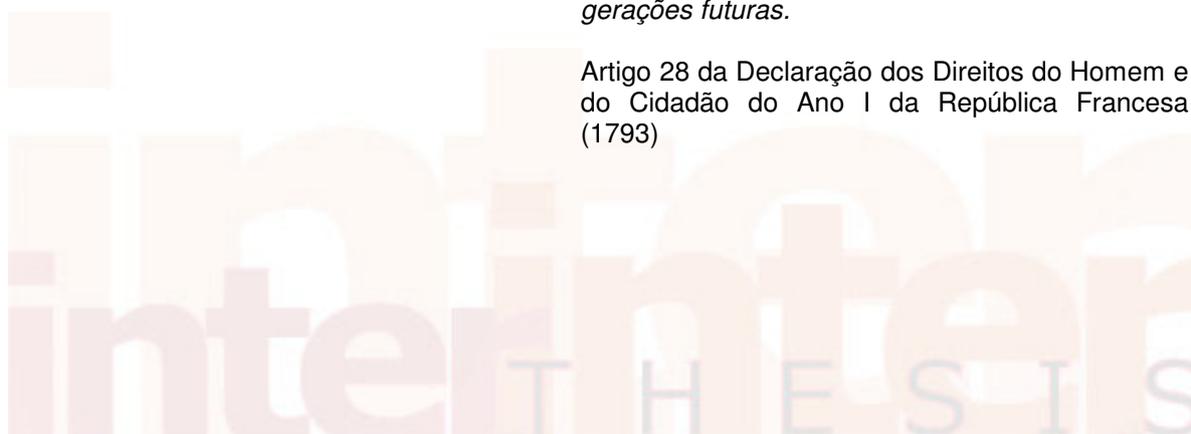
Traduzido do francês por Christian G. Caubet
Prof. Titular do Departamento de Direito da UFSC
chcaubet@yahoo.com.br



Unité de Recherche, de Formation et d'Information sur la Globalisation
7, place du Château
66500 MOSSET (France)

Um povo sempre tem o direito de rever, de reformar e de alterar sua Constituição. Uma geração não pode sujeitar às suas leis as gerações futuras.

Artigo 28 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão do Ano I da República Francesa (1793)



ÍNDICE

Introdução	2
1. Qual é o estatuto desse texto chamado “Constituição”?.....	6
2. A Constituição possui neutralidade filosófica?.....	10
3. A Constituição possui neutralidade ideológica?.....	12
4. O princípio da soberania popular é respeitado pela Constituição proposta?.....	13
5. A Constituição oferece garantias para a independência e a neutralidade da Comissão europeia?.....	20
6. A Constituição representa um “passo à frente” na área social?.....	23
7. A Constituição permite a existência de serviços públicos?.....	27
8. A Constituição oferece a garantia de poder implementar uma política externa e de defesa europeias?.....	30
9. A Constituição protege os europeus contra a mundialização neoliberal?.....	31
10. Como será possível modificar a Constituição no futuro?.....	35
11. Em relação aos tratados atuais, quais são os elementos positivos trazidos pela Constituição?.....	38
12. Quais seriam as conseqüências da recusa da Constituição proposta?.....	40
Conclusão:	
Um espantoso retrocesso que consagra uma restauração conservadora.....	43

INTRODUÇÃO

Sinto-me irredutivelmente vinculado à idéia da Europa. Porque essa idéia inclui um modelo original, único, de estruturação das relações humanas. É no espaço europeu que nasceram tanto a exigência dos direitos individuais criadores da liberdade como a reivindicação dos direitos coletivos que organizam a solidariedade. Essa dupla exigência não foi formulada em nenhum outro lugar do planeta, até que o seja pelos europeus. Ela funda a Europa. Se a Europa sem a liberdade não é a Europa, a Europa sem solidariedade tampouco o é.

Tratei de demonstrar, num livro recém publicado (*Europa, a traição das elites*. Paris: Fayard, 2004), com exemplos concretos, o caráter hemiplégico do que se combinou chamar de “construção europeia”. Tudo pelo comercial, o econômico, o financeiro; nada, ou muito pouco, pelo social, pelo fiscal, pelo ambiental. Poderes cada vez mais extensos concentrados em mãos cada vez menos controladas. Tratados e diretivas que expressam as expectativas dos interesses privados, sem que o serviço do interesse geral seja privilegiado, nem sequer protegido. Comportamentos imperiosos, arrogantes e egoístas nas negociações internacionais exclusivamente a serviço dos patrões europeus, com desprezo pelos direitos dos povos.

A publicação do meu livro, em abril de 2004, suscitou um grande interesse no movimento social. Recebi convites para fazer palestras com numerosos auditórios na Bélgica, na França, no Grande Ducado de Luxemburgo. O texto definitivo do tratado constitucional ainda não fora adotado e apenas se conhecia o que muitos chamavam de “a Constituição Giscard”. A questão do modo de ratificação pela França ainda não recebera solução. As muito próximas eleições europeias despertavam o interesse pelas questões europeias, mesmo que muitos declarassem querer abster-se de votar. As interrogações do público eram numerosas e os debates foram muito abertos. Minha participação, nas ruas e nas feiras, no intuito de coletar assinaturas a favor de uma petição para reclamar, na França, a organização de um referendo para a ratificação do tratado constitucional, também me permitiu ouvir um grande número de reflexões e de perguntas.

A campanha eleitoral para a renovação do Parlamento europeu também foi um momento sobremaneira enriquecedor para o observador. Fiquei espantado e consternado pela apresentação caricatural realizada pelos jornalistas e atores políticos, durante a campanha, em relação ao projeto de tratado constitucional. Particularmente entre os que reivindicam um certo número de valores ditos de esquerda, tanto nos social-democratas como nos Verdes, a preocupação de fazer dizer a esse projeto o que ele não diz e de dissimular o que ele diz, a vontade deliberada de melar o jogo, alcançaram um grau consternante para todos os que pensam que o debate político não exclui a honestidade

inter THESIS

intelectual. Os mesmos prosseguem em seu trabalho de desinformação na perspectiva do referendo de ratificação.

Finalmente, as próprias eleições e, em seguida, o comportamento dos governos e dos partidos políticos alimentaram a reflexão. Dos 350 873 420 eleitores inscritos para a eleição ao Parlamento europeu, 201 401 343, ou 57,4%, optaram pela não expressão de seu voto. E os 732 deputados eleitos só tiram sua legitimidade de um terço do conjunto da população europeia. Os cidadãos são lúcidos. Sabem que é impossível influenciar as decisões europeias. Sabem que não têm nenhum meio de aprovar ou de desaprovar os comissários europeus que dispõem de enormes poderes; como o comissário do comércio, negociador único em nome de 25 Estados nas negociações na OMC e em todas as negociações internacionais; ou o comissário da concorrência que dispõe simultaneamente de poderes legislativos, executivos e judiciários; ou ainda o comissário do mercado interno que pretende pôr fim à autonomia dos poderes locais e suprimir os serviços públicos em toda a Europa. O que adianta delegar a soberania popular a representantes desprovidos de poderes reais de controle sobre o mais poderoso executivo da Europa?

Nem os governos nem os partidos políticos tiraram as lições dessa abstenção maciça. Negaram-se a explicá-la pela recusa de mais de duzentos milhões de pessoas de participarem de uma democracia de segunda mão. Os governos aprovaram, depois de modificações cá e lá, o projeto de tratado constitucional em relação ao qual o debate eleitoral havia indicado a que ponto ele não correspondia às expectativas dos povos. Para presidir a Comissão europeia, escolheram o Primeiro Ministro português, um dos grandes derrotados das eleições de 13 de junho, um homem que encarna uma direita conservadora (ver sua hostilidade à igualdade homem-mulher e sua exigência de uma referência ao cristianismo na Constituição), neoliberal (partidário do Estado mínimo, ele promoveu a privatização da saúde e da distribuição de água; ele foi designado como *Global Leader for Tomorrow* pelo Foro Econômico Mundial de Davos) e atlantista (organizou uma Cúpula, nos Açores, entre os partidários da invasão do Iraque). Em uma palavra, os governos escolheram, para encarnar a União Europeia, um perfil político radicalmente afastado dos ideais europeus. Quanto aos partidos políticos, voltaram às práticas medíocres que desviam da democracia. A social-democracia, depois de fazer

campanha por uma “Europa social”, que não concretizou quando teve a possibilidade política de fazê-lo, se acumpliciou com o principal grupo de direita, o mais hostil a toda a Europa social, para dividirem entre si todos os cargos chaves do Parlamento europeu.

No intuito de facilitar a reflexão sobre um documento confuso e pletórico, de árduas leitura e compreensão, optei por responder as perguntas que eu mais ouvi.

O conjunto institucional chamado “União Européia” configura uma Europa que pouco corresponde à Europa esperada e prometida há uns cinqüenta anos.

Ratificar a Constituição adotada pelos chefes de Estados e de governos terá o efeito de reforçar, de legalizar e de perenizar uma Europa cada vez menos européia e que se identifica cada vez mais com o modelo de sociedade desenvolvido nos Estados Unidos.

A análise que segue baseia-se na versão consolidada provisória (com numeração provisória) estabelecida pela secretaria da conferência intergovernamental, após aprovação do texto pelos chefes de Estados e de governos, em Bruxelas, a 18 de junho de 2004 (CIG 86/04 de 25/6/04), bem como na versão consolidada provisória dos protocolos anexados ao tratado que estabelece uma Constituição para a Europa e nos seus Anexos I e II (CIG 86/04 ADD 1) e finalmente na versão consolidada provisória das declarações a serem anexadas à Ata Final da Conferência Intergovernamental (CIG 86/04 ADD 2). Para a compreensão das referências, deve-se saber que o tratado é composto de quatro partes numeradas com algarismos romanos (I,II,III,IV) e compostas por artigos numerados com algarismos árabes. Quando estes algarismos são citados com uma vírgula, seguida esta por outro algarismo, este indica o parágrafo do artigo ao qual se faz referência (por exemplo: I-51,1).

Após a assinatura solene do texto pelos chefes de Estados e de governos, em Roma, a 29 de outubro de 2004, inicia-se o período durante o qual essa Constituição deve ser ratificada em cada um dos 25 Estados da União. Esse processo de ratificação acaba antes de 1º de novembro de 2006.

inter
T H E S I S

Tais são as implicações da opção – dizer sim ou não a essa Constituição - para nossa geração, mas também para as vindouras, que incumbe às cidadãs e aos cidadãos pronunciarem-se. Ainda mais se considerando que em nenhum Estado os representantes nacionais eleitos foram investidos com poder constituinte, quando da realização da última eleição em cada país. Quando o referendo não está previsto pelo direito nacional, sempre é possível organizar uma consulta da população, com valor indicativo.

Mosset, 21 de agosto de 2004

1. QUAL É O ESTATUTO E O ALCANCE DESSE TEXTO CHAMADO “CONSTITUIÇÃO”

1.1. Essa “Constituição” não emana de uma assembléia constituinte

O que se entende por Constituição, em regime democrático, refere-se obrigatoriamente a um processo de elaboração, no qual a norma jurídica suprema encontra sua legitimidade. Uma Constituição clássica resulta dos debates públicos de uma assembléia constituinte eleita para este fim e em cujo âmbito se manifesta a vontade soberana do povo. Cada vez que a comunidade internacional, por intermédio da ONU, está chamada a auxiliar um povo para reconstruir um Estado, seu papel consiste em organizar a eleição de uma assembléia constituinte encarregada de redigir uma Constituição. Essa exigência democrática não foi cumprida para a redação da Constituição europeia, cujo texto resulta em ampla medida dos trabalhos de uma assembléia cooptada: a Convenção. Seus membros não detinham, por parte dos eleitores, nenhum mandato para redigir uma Constituição. O texto final submetido à ratificação é apenas o produto de uma negociação entre governos.

Este não é um caso de processo democrático de elaboração de uma Constituição. Trata-se de um tratado internacional, inadequadamente chamado de “Constituição”. As condições de elaboração da Constituição europeia tiram-lhe toda legitimidade como Constituição.

1.2. Ela não consagra a soberania popular.

O que é uma Constituição? Na origem, tanto para os insurretos do Novo Mundo como para os atores da Revolução francesa, uma Constituição traduz a vontade popular de pôr fim a ou de prevenir toda forma de arbitrário, a par de consagrar esse princípio afirmado e concretizado no século XVIII: **todos os poderes emanam do povo.**

O texto proposto, pelo contrário, volta-se para os tempos obscuros em que os poderosos, fonte da legitimidade e da autoridade, outorgavam cá e lá algumas liberdades, segundo seu bel prazer... e seus interesses. Traz-nos de volta à concepção do Estado que prevalecia no *Ancien Régime*, quando o monarca governava seus súditos por direito divino.

1.3. Não é um texto curto, simples, ao alcance de todos.

Uma Constituição define as modalidades de um querer viver em comum. Determina os direitos e liberdades das cidadãs e dos cidadãos e organiza os poderes no Estado, sua extensão e sua competência e a maneira como são constituídos. Fixa princípios que são implementados pela lei. Erigida em norma suprema, ela indica os procedimentos de verificação da conformidade das outras normas a esses princípios. Trata-se necessariamente de um texto simples, claro, preciso e curto. O próprio texto da Constituição proposta possui 453 artigos. Está completado com 36 Protocolos, 2 Anexos e 39 Declarações; num total de 765 páginas em formato A 4. Em certos casos, a compreensão e a interpretação dos artigos da Constituição exigem o recurso aos Protocolos, Anexos e Declarações. O texto está tão confuso e ininteligível que chegou a ensejar, num programa de televisão, o espetáculo desconcertante de dois juristas de mesma sensibilidade política opondo-se em relação à interpretação correta de uma ou outra disposição!

1.4. Ela consagra a primazia das decisões europeias

Porque chamar de “Constituição” um tratado europeu? A carga simbólica é forte, já que uma Constituição, na arquitetura do direito interno, é o texto supremo, o que se impõe a todas as demais normas e ao qual essas devem curvar-se. O que se quer, pois, é outorgar a esse novo tratado europeu a primazia conferida à lei suprema no direito de cada país.

Por certo, a primazia do direito europeu é a base do princípio de supranacionalidade, já inscrito no Tratado de Roma de 1957 e confirmado por dois acórdãos famosos da Corte de Justiça das Comunidades Europeias que consagraram a primazia do direito comunitário em caso de conflito com o direito nacional. Essa primazia é confirmada pelo Art. I-5 bis da Constituição proposta: “A Constituição e o direito adotado pelas instituições da União, no exercício de suas competências, têm primazia sobre o direito dos Estados membros”. Até um regulamento adotado pela Comissão terá primazia sobre a Constituição e as leis dos Estados membros.

1.5. Ela erige em normas constitucionais o que depende de opções políticas circunstanciais.

Uma Constituição enuncia princípios que se impõem ao conjunto das leis (leis, decretos, portarias, etc...). As modalidades de sua implementação não são de sua alçada. Ora, a Constituição proposta vai muito mais longe. Formula opções que dependem da lei, ou até da portaria. Registra orientações que não resultam de características permanentes de uma sociedade, e sim de opções conjunturais, ligadas a escolhas partidárias que os eleitores ou circunstâncias podem modificar.

Dessa maneira, por exemplo, não cabe a uma Constituição erigir em “*liberdades fundamentais*” os princípios de livre estabelecimento e de livre circulação das pessoas, dos serviços, das mercadorias e dos capitais (Art. I-4) e de definir suas modalidades de aplicação (III-18 a III-65), nem de determinar os detalhes de uma cooperação judiciária e policial (III-170 a 178) que não pode permanecer fixa, nem impedir uma limitação dos transportes rodoviários em crescimento exponencial (III-137), nem de decretar que a

política comercial comum deve contribuir à supressão das restrições aos investimentos estrangeiros diretos (III-216). Ao inscrever essas opções num documento ao qual se atribui um valor constitucional, faz-se o esforço de impor orientações que pertencem ao tempo da legislatura, mas que não poderão mais ser desautorizadas pelo sufrágio universal. Nas matérias moveáveis, às vezes controvertidas, a Constituição proposta impõe orientações que não mais poderão ser debatidas. Nisso, ela fere a democracia.

1.6. Ela não determina as fronteiras da União Européia

Uma Constituição clássica define o território ao qual se aplica. A Constituição proposta não dedica disposição alguma ao território; não define as fronteiras do que ela chama de União Européia: “A União Européia está aberta a todos os Estados europeus” (I-1,2 e I-57), porém não há definição alguma do que seja um “Estado europeu”. A Constituição proposta limita-se a enumerar os Estados signatários (IV-4,1). Os que propõem a adesão do Líbano e de Israel, ou até dos países do Magreb, podem, portanto, prosseguir nos seus esforços de diluição do projeto europeu dentro de uma área de livre comércio.

1.7. Ela não protege os poderes regionais e locais

Pelo fato de uma Europa centralizada não ser conforme à realidade européia, é indispensável promover uma autêntica subsidiariedade, i.é: gerir cada assunto no nível mais eficaz: Município, Associação de Municípios, Província, Região, Estado, Europa. Importa na definição das atribuições de cada nível de exercício do poder, se é que se quer impedir que a União Européia possa modificar as competências dos poderes locais ou regionais, da maneira como a Comissão Européia manifesta sua intenção de fazê-lo, como atesta o documento IP/02/1180 de 31 de julho de 2002. A Constituição proposta não consagra a existência de Regiões, a não ser pela menção de um comitê consultivo chamado de « *Comitê das Regiões* » (art I-31,2) que, embora seja integrado por representantes eleitos, mal foi ouvido, até agora, pela Comissão, o Conselho e o Parlamento. Quanto aos municípios, são totalmente ignorados por essa Constituição. Porém tanto as Regiões como os Municípios fazem parte da realidade européia. Deitam suas raízes na sua mais remota história. Para serem protegidas contra as agressões da

Comissão européia, devem ser oficialmente reconhecidas em um texto ao qual se pretende outorgar o *status* constitucional.

Nessas condições, tratar-se-ia de uma Constituição no sentido geralmente dado a esse termo em direito público? De maneira nenhuma!

2. A CONSTITUIÇÃO TEM NEUTRALIDADE FILOSÓFICA ?

No ano de 2003, o Vaticano e um certo número de governos que, não por acaso, contavam entre os mais neoliberais (Espanha, Irlanda, Itália, Polônia e Portugal) pressionaram para exigir uma referência explícita ao cristianismo, dentre dos valores fundadores da Europa. Essa atitude, que teve a devida atenção da mídia, ocultou disposições de ainda maior perigo ligadas às relações entre os cultos e os poderes públicos europeus. Enquanto se distraía a atenção para os valores fundadores, o princípio de uma Europa laica, único quadro possível para uma convivência pacífica entre crentes e não-crentes, estava sendo questionado.

Num Estado moderno, atendendo aos princípios enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no Pacto Internacional relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e no Pacto Internacional relativo aos Direitos Civis e Políticos, a Constituição tem o dever de garantir a neutralidade da esfera pública, condição indispensável ao exercício do direito de “toda pessoa à liberdade de pensamento, de consciência e de religião” (Artigo 18 da Declaração universal).

Encontra-se essa garantia de neutralidade na Constituição proposta? Dois artigos ensejam dúvidas:

a) O artigo II-10 proclama o direito de toda pessoa à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. O que só merece aprovação. Mas o mesmo artigo prossegue: « *Esse direito implica a liberdade (...) de manifestar sua religião ou sua convicção individual ou coletivamente, em público ou em particular, pelo culto, o ensino, as práticas e o cumprimento dos ritos* ». Trata-se de uma disposição que põe um fim à idéia de

neutralidade dos espaços e prédios públicos e dos pessoais ocupados no funcionalismo público. Formulada dessa maneira, a liberdade religiosa consagra a volta do fator religioso na esfera pública.

b) o artigo I-51,1 afirma: “*A União respeita e não prejudica do estatuto do qual se beneficiam, por força da legislação nacional, as igrejas e as associações ou comunidades religiosas nos Estados membros*”. Isso significa que a União reconhece as disposições nacionais que dispõem sobre as relações entre as confissões religiosas e os poderes públicos. Um segundo parágrafo apresenta uma disposição idêntica para as “*organizações filosóficas e não-confessionais*”. Mas o parágrafo 3 do mesmo artigo acrescenta “*Reconhecendo sua identidade e sua contribuição específica, a União mantém um diálogo aberto, transparente e regular com essas igrejas e organizações*”.

O caráter anódino dessa formulação encobre, em realidade, um fato primordial. A Constituição rejeita o princípio da laicidade das instituições europeias e impõe um regime específico de relações entre as igrejas e o Estado: o do culto reconhecido. Tal regime inclui implicações precisas, como a possibilidade, para os poderes públicos europeus, de subvencionar essas igrejas, erigidas em parceiras de ditos poderes.

Esse artigo I-51, cuja origem encontra-se numa declaração (nº 11) anexada ao Tratado de Amsterdã, constitucionaliza uma prática discricionária da Comissão europeia, inaugurada durante a presidência Delors e mantida nas de Santer e de Prodi, que consistem em outorgar dinheiro público a organizações confessionais, como por exemplo a *Opus Dei*. Esse artigo I-51 corresponde à expectativa, formulada durante os trabalhos da Convenção por Joseph Homeyer, Bispo de Hildesheim e Presidente da Comissão dos Episcopados da Comunidade Europeia, que pedia o diálogo previsto no parágrafo 3, mas também uma “*consulta prelegislativa*”.

A Constituição europeia aniquila séculos de lutas pela separação da igreja e do Estado. Nesses tempos de renascimento de intolerâncias religiosas, consecutivas aos esforços de reconquista dos espaços públicos pelas religiões, a Constituição proposta consagra essa regressão.

Como conjugar a primazia dessa Constituição europeia, que instaura um sistema de cultos reconhecidos, com o artigo 1º da Constituição francesa que afirma que a França é uma República leiga?

3. A CONSTITUIÇÃO TEM NEUTRALIDADE IDEOLÓGICA?

Certas Constituições são neutras na medida em que se limitam estritamente a organizar a repartição dos poderes e a enumerar os direitos e deveres dos cidadãos. Outras, as mais modernas, consagram a existência de direitos individuais e de direitos coletivos e incumbem os poderes públicos com a obrigação de garantir seu pleno exercício.

O projeto de Constituição europeia atribui a personalidade jurídica a uma União, dotada do poder de coordenar as legislações dos Estados membros (art. I-1, I-5 e I-5bis), respeitando estritamente as obrigações que garantem, de maneira não discriminatória, a “livre circulação das pessoas, dos bens, dos serviços, dos capitais, bem como a liberdade de estabelecimento dos investimentos» (I-4, I-3,2). Os direitos e obrigações relativos aos direitos fundamentais das pessoas só são garantidos pela União na medida em que eles não limitam essa «*livre circulação* » (I-4, I-5, II- Preâmbulo, II-51, II-52). Dessa maneira, as elites estabeleceram uma nova hierarquia das normas, que consagra a primazia da competição em relação à solidariedade.

Nenhum dos cinco tratados afirmava com tanta força o projeto ideológico que perpassa a construção europeia: a concorrência é a origem dos recursos. Em diversas oportunidades, o texto afirma que a União Europeia está fundada no “respeito do princípio de uma economia de mercado onde a concorrência está livre e não falseada” (art. I-3,2, III-69 e III-70), que o desenvolvimento da Europa está fundado em uma economia de mercado “altamente competitiva” (art. I-3,3). O fato de essa economia ser qualificada como “social” está carente de sentido, uma vez que a definição dos mínimos sociais está ausente do texto. Aliás, fora o artigo I-3,3, o adjetivo « social » já não qualifica mais a economia de mercado nos artigos em que esta está explicitada (III-69, III-70, III-77). A competição individual é o fundamento das relações humanas.

inter THESIS

O livre-intercâmbio é parte integrante do “interesse comum” dos europeus (art. III-69 a 71). A lei absoluta do mercado deixa de ser uma opção a ser submetida aos eleitores. Tornou-se um elemento do adquirido comunitário. Fora de discussão.

A Constituição proposta consagra o triunfo absoluto dos dogmas monetaristas, sem considerar que já levaram alguns países à catástrofe. O Banco Central Europeu (BCE) está fora de qualquer controle (I-29,3 e III-80). Sua missão prioritária é de garantir a estabilidade dos preços (I-29,2). Protetora dos bancos privados, a Constituição proposta proíbe ao BCE outorgar créditos aos poderes públicos, convidados a dirigirem-se ao setor privado (III-73).

Parece que estamos no mundo sonhado por Thatcher e Reagan! Não é uma Constituição, é o manifesto do neoliberalismo!

4. O PRINCÍPIO DA SOBERANIA POPULAR É RESPEITADO PELA CONSTITUIÇÃO PROPOSTA?

Será que a Constituição reforça o caráter democrático das instituições europeias, quando cerca de 50 anos de “construção europeia” materializaram um declínio das práticas democráticas?

O fundamento da democracia reside na soberania popular. Para que um Estado seja democrático, é preciso que a Constituição afirme e que a prática confirme que todos os poderes emanam do povo E SÓ DELE. O povo é a única fonte da autoridade. Fora este princípio, não há democracia.

Ao se decidir transferir atribuições até então exercidas em um contexto onde esse princípio se aplica, para um contexto dito supranacional no qual, durante décadas, não houve preocupação em aplicá-lo, provocou-se um declínio da prática democrática. Todos os observadores concordam. Chegaram a criar uma expressão emprestada da linguagem contábil para designar esse fenômeno: déficit democrático. Todos os governos se acomodaram com isso e prosseguem acomodando-se.

a) 25 povos submetidos a uma Comissão e um conselho de ministros incontroláveis

A Constituição proposta confirma e fortalece uma extraordinária concentração de poderes para um conjunto formado pelo Conselho de Ministros (ou seja, hoje, 25 governos coalizados, amanhã 27 ou até 28) e a Comissão. Em face dessa concentração de poderes, para criar o equilíbrio indispensável, era preciso reconhecer a existência de um povo europeu soberano e proporcionar-lhe a possibilidade de ser representado como tal por um parlamento autêntico. A Constituição nega-se a isso. Dessa maneira, face à concentração de poderes que representam as instituições européias, qual é o peso da soberania do povo, já que permanece esquartejada entre 25 unidades que, além do mais, são despojadas de todas as competências transferidas à União Européia?

A inevitável tensão que existe entre governantes e governados no âmbito de um Estado está exacerbada pelo fato de que hoje em dia cada um dos povos está se confrontando com as decisões tomadas não apenas pelo seu próprio governo, mas pela coalizão permanente de 25 governos e de uma Comissão irresponsável perante ele. O equilíbrio dificilmente alcançado e sempre frágil realizado em âmbito nacional não foi transposto para o âmbito europeu. Está rompido. A democracia está correlativamente enfraquecida.

A Constituição perverte a própria idéia de democracia: afirma que a União européia está fundada nos valores da democracia (art. 1-2) quando afasta a condição de base de todo sistema democrático: **a fonte única da legitimidade reside no povo**. Dir-se-á que os poderes consideráveis das instituições européias emanam, indiretamente, dos representantes eleitos nacionais. Claro que os povos delegam a soberania aos representantes eleitos, que a delegam a seu governo, que a delega ao Conselho dos Ministros europeus, que delegam grande parte dela à Comissão que não é responsável perante os povos. Quando a delegação de poderes se efetua assim, para um segundo e para um terceiro e ainda para um quarto grau, não se está mais num sistema democrático. Só se trata de supedâneo de democracia. A delegação, empurrada até esse

limite, torna-se um instrumento de diluição da soberania popular e, portanto da democracia.

Além disso, a Constituição proposta consagra a passagem da democracia para a tecnocracia. Pelo art. I-25, ela entrega à Comissão, isto é a um areópago irresponsável de tecnocratas a serviço de meios de negócios, a guarda do “interesse geral” e a “representação externa da União”.

b) umas reforminhas que não corrigem o recuo democrático

O “déficit democrático” está longe de ser corrigido pelas quatro novidades inscritas na Constituição e apresentadas como grandes avanços democráticos pelos que querem a todo custo que o texto seja acatado.

1. O direito de petição (art. I-46, 4). Um milhão de cidadãos europeus “podem tomar a iniciativa de convidar a Comissão, no âmbito das atribuições desta, a submeter uma proposta apropriada sobre as questões para as quais essas cidadãs e esses cidadãos consideram que um ato jurídico da União é necessário para as finalidades da aplicação da Constituição”. Essa iniciativa cidadã está limitada ao que está previsto pela Constituição. A Comissão faz o que bem entende. Nada indica que ela deva dar seguimento à petição. Isso significa, por exemplo, que caso um milhão de cidadãos peçam que a distribuição de água não seja privatizada, essa proposta, supondo-se (linda e longa batalha de interpretação em perspectiva...) que seja aceite considerar que está dentro do quadro constitucional, poderia muito bem ser chutada para a caixa de lixo pela Comissão, pelo motivo que ela optou por privatizar a distribuição da água e que obteve o apoio dos governos.

Belo exemplo das desinformações às quais se aventuram os defensores desse projeto de Constituição, a Sra. Noëlle Lenoir, então Ministra francesa delegada aos Assuntos Europeus do governo Raffarin II, não vacilou em afirmar: “Será suficiente reunir um milhão de assinaturas na Europa para obrigar a Comissão a iniciar um processo legislativo¹”.

¹ *Le Monde*, 30 de outubro de 2003.

Trata-se de uma apresentação totalmente mentirosa, pois não há obrigação prevista para a Comissão. Numa versão mais *soft* da intoxicação, os Verdes induzem a acreditar que “um milhão de cidadãos poderiam propor, por petição, uma lei europeia²”. É um engodo. O texto da Constituição evoca uma “proposta sobre questões para as quais essas cidadãs e cidadãos consideram que um ato jurídico da União é necessário”. Entre atribuir um direito de iniciativa legislativa, como fazem acreditar os Verdes franceses, e submeter ao aviso discricionário da Comissão uma proposta, há uma margem considerável. Aliás, nada autoriza afirmar que a petição deveria automaticamente ensejar uma lei. A Constituição evoca “um ato jurídico”. Ocorre que a definição dos atos jurídicos da União, dada pelo artigo I-32, menciona que o regulamento, a decisão, a recomendação e o aviso também são atos jurídicos. Cabe assinalar que a CIG modificou a formulação dessa disposição no sentido de deixar totalmente indeterminada a iniciativa da Comissão, na ocorrência de tal petição. Deplora-se igualmente o fato de que a Constituição não instituiu a possibilidade de um referendo em âmbito europeu; isto é uma consulta popular obrigatória que poderia aplicar-se em primeiro lugar à adoção e à revisão da Constituição. Ainda mais que esta, no seu artigo I-1, apela para a “vontade dos cidadãos de construir seu futuro comum”. Essa vontade merece referência, porém nenhum direito de expressão.

2. O processo de designação da Comissão europeia.

Alguns³ não hesitam em afirmar que será “oriunda do sufrágio universal”. É exigir muito dos textos. O que existe realmente? A pretensa eleição do Presidente da Comissão europeia pelo Parlamento europeu é uma caricatura de democracia, já que está muito precisamente indicado (art. I-26, 1) que “o Conselho europeu, estatuidando por maioria qualificada, propõe ao Parlamento europeu um candidato à função de presidente”. São os governos que escolhem e, em seguida, roga-se ao parlamento acatar. Se recusar, pois tem direito, os governos devem propor outro candidato. A única novidade é a indicação de que eles devem levar em consideração o resultado das eleições: devem escolher um candidato suscetível de ser aceito pela maioria do parlamento europeu. Quanto aos demais Comissários, são propostos, pelo Presidente designado, aos governos que, em

² Documento intitulado “Nous Verts altereuropéens”, assinado pelos cabeças-de-lista dos Verdes franceses nas eleições europeias, 3 de maio de 2004.

³ Idem, nota 2

último recurso, aceitam ou recusam a lista apresentada. O Parlamento acata essa escolha depois de uma audição dos candidatos, num sistema que se inspira das audições do congresso norte-americano. Em realidade instaurou-se, para a designação da Comissão, uma espécie de co-decisão entre os governos e o Parlamento europeu. Mas é enganar os Europeus afirmar que a Comissão será “oriunda do sufrágio universal”. Se assim fosse, ela também deveria prestar contas perante as cidadãs e cidadãos. Não é nenhum pouco o caso.

3. A extensão das matérias para as quais o Parlamento será associado ao processo de co-decisões. Com certeza, essa extensão é real. Vai-se passar de 37 matérias para cerca de 80. Porém a Comissão conserva o monopólio da iniciativa: “Um ato legislativo só pode ser adotado por proposta da Comissão, salvo nos casos indicados pela Constituição” (art. I-25). O Parlamento europeu continua sem o direito de propor textos legislativos, quando isso constitui uma das funções básicas da instituição parlamentar.

4. Existe a possibilidade de um terço dos Paramentos nacionais (9 de 25) obrigar a Comissão a reexaminar uma de suas propostas, quando relativa a uma matéria à qual se aplica o princípio de subsidiariedade (art. I-9, 3 e protocolo sobre a aplicação do princípio de subsidiariedade). Mas a Comissão pode manter sua proposta. Ainda mais que está incumbida do poder de “zelar pela aplicação das disposições da Constituição”. Nesse caso, é preciso que esses nove Paramentos nacionais iniciem uma ação na Corte de Justiça europeia. Percebe-se em que lamaçais processuais e judiciários uma opção política contrária à da Comissão poderá ser enterrado.

5. A publicidade das sessões do Conselho de Ministros quando age como legislador (Art. I-23, 5 e I-49, 2). Pois é assim: o Conselho dos Ministros terá reuniões públicas quando sua ordem do dia estiver unicamente dedicada à adoção de uma lei europeia. Há quem queira fazer acreditar tratar-se de um avanço democrático, a transformar o Conselho em uma espécie de Parlamento. Mas a confusão que se cria assim, entre o recinto intergovernamental por excelência e a função parlamentar, indica o limite desse exercício. Este só terá o efeito de dissimular as oposições ideológicas ou políticas, atrás das oposições entre Estados.

c) Um Parlamento europeu que afiança sem controlar.

Sem diminuir a importância do alcance das matérias, para cuja decisão será associado o Parlamento europeu, é de se convir que essas reforminhas não conseguem disfarçar a mediocridade persistente dos poderes desse Parlamento, se forem consideradas as exigências básicas de um sistema democrático.

Historicamente, as assembleias parlamentares foram criadas para votar as receitas e as despesas. Depois, exerceram uma função legislativa. E, nos sistemas democráticos mais avançados, exercem uma função de controle do poder executivo. O que será do Parlamento europeu em caso de ratificação da Constituição.

À leitura do Art. I-19, 1, tem-se o sentimento de que a Constituição cria um autêntico Parlamento: “O Parlamento europeu exerce, conjuntamente com o Conselho, as funções legislativa e orçamentária. Ele exerce funções de controle políticas e consultivas, nas condições fixadas pela Constituição. Ele elege o Presidente da Comissão”. Dispõe-se, com este artigo, de um belo exemplo de democracia ilusória, proposta pela Constituição submetida à ratificação. Acaba-se de ler que o Parlamento “elege o Presidente da Comissão”. Porém viu-se que o Art. I-26,1 indica que são os governos que escolhem o candidato à presidência. O que a Constituição faz de conta que estabelece aqui, ela o desmente acolá. Dessa maneira, sempre haverá uma possibilidade de fazer este documento dizer o que ele não diz e de calar-se sobre o que diz. O que vale para a “eleição” do Presidente da Comissão vale para o conjunto dos poderes do Parlamento.

Será o Parlamento que votará as receitas da União? Não é ele que determina os tipos de recursos próprios da União. Só dá seu aviso sobre as propostas da Comissão. Mas quanto às modalidades de percepção dos recursos, tais como propostas pela Comissão, essas devem ser aprovadas pelo Parlamento. Em realidade, como não há Europa fiscal, os poderes do Parlamento são mais que modestos nesse assunto. É-lhe totalmente impossível lutar contra a fraude fiscal ou contra o dumping fiscal, que se tornou realidade de grande vulto com a ampliação da União.

Será o Parlamento que adotará os orçamentos da União? O orçamento é preparado pela Comissão e adotado pelo Conselho de Ministros. Em seguida, é submetido ao Parlamento que pode aprová-lo tal qual ou pode emendá-lo. Neste último caso, as modificações efetuadas devem ser objeto de um acordo entre o Conselho e o Parlamento para que o orçamento seja definitivamente adotado. É um dos raros progressos trazidos pela Constituição, na medida em que o Parlamento pronuncia-se sobre a totalidade do orçamento.

Em que medida o Parlamento será legislador? Nunca será legislador único. Em um número maior de assuntos, será colegislador. Mas deve-se confessar tratar-se de uma característica ordinária da democracia parlamentar: são raros os casos, mesmo que existam, nos quais um Parlamento impõe um texto contra o aviso ou sem o acordo do governo. O que enfraquece consideravelmente o Parlamento europeu como poder legislativo é a proibição de propor seus próprios textos sobre qualquer assunto. Ele pode pedir à Comissão que ela lhe submeta um texto, mas os parlamentares não podem propor debater textos que seriam de sua própria autoria. Além disso, ele não pode legislar em uma série de matérias em que só o Conselho de Ministros é legislador. O que acaba reduzindo o Parlamento a uma assembléia que afiança as opções decididas no âmbito do Executivo.

Será que o Parlamento exercerá um controle efetivo sobre as opções políticas e o funcionamento das outras instituições européias e, particularmente, da Comissão? É nessa área que o Parlamento europeu permanece extraordinariamente fraco. Em realidade, a Constituição não traz nada de novo em relação aos tratados existentes. O Parlamento pode exercer um controle de conformidade dos atos da Comissão, portanto, pode abrir inquérito sobre erros de gestão. Ele não pode orientar as opções políticas propostas pela Comissão e aprovadas pelo Conselho de Ministros. Ele não pode desautorizar individualmente um Comissário. Se estimar que há motivos para sancionar um Comissário, está obrigado a desautorizar o conjunto da Comissão. Nesse intuito, deve reunir uma dupla maioria formada por dois terços dos sufrágios expressos e a metade dos membros da assembléia (III-243). A Comissão, que cumpre tarefas eminentemente

políticas, não está submetida a um controle claramente político dos parlamentares. Esses limites deixam imensa margem de manobra aos membros da Comissão, pouco propensos a prestar contas. Aliás, é o que haviam enfatizado os cinco sábios, no relatório que entregaram pouco antes da renúncia da Comissão Santer: **“torna-se difícil encontrar alguém que tenha o mínimo sentimento de responsabilidade⁴”**. De fato, é o conjunto do sistema institucional que está em crise. Porém a Constituição não traz nenhum remédio.

Com pesar, impõe-se registrar uma só constatação: quanto mais se avança na construção europeia, mas se regressa no respeito aos princípios democráticos. O Parlamento europeu, abusivamente apresentado como o fulcro da soberania popular, não passa de uma caricatura de instituição parlamentar.

5. A CONSTITUIÇÃO OFERECE GARANTIAS PARA A INDEPENDÊNCIA E A NEUTRALIDADE DA COMISSÃO EUROPEIA?

A evolução democrática iniciada no século XVIII conduziu cada Estado a organizar-se, com mais ou menos êxito, com equilíbrios necessários para que a toda influência se oponha uma influência contrária, no intuito de proteger o interesse geral. Segundo a célebre fórmula, “é preciso que o poder detenha firmemente o poder”.

Os progressos da integração europeia são geralmente medidos pelo grau de independência atribuído às instituições ditas comunitárias, isto é, principalmente a Comissão europeia. Afirma-se que quanto mais se reforça seu grau de autonomia, mas a integração avança. Mas só se considera a autonomia da Comissão em relação aos Estados membros. Nunca se manifesta o interesse de medir a autonomia da Comissão em relação aos grupos de pressão. Há pouca preocupação pelo papel da Comissão como guardião do interesse geral. Esse papel será efetivamente garantido? A observação dos fatos demonstra o contrário.

⁴ Comitê de peritos independentes, Primeiro Relatório sobre as acusações de fraude, de má gestão e de nepotismo à Comissão europeia, 15 de março de 1999, p.139.

A Constituição proposta afirma que “a Comissão promove o interesse geral e toma as iniciativas apropriadas nesse intuito”(I-25,1) e « exerce suas responsabilidades com plena independência” e que seus membros “não solicitam nem aceitam instruções de nenhum governo ou instituição, órgão ou organismo” (I-25,7).

Ora, como tratei de mostrar em *Europe, la trahison des élites*, a Comissão europeia é atualmente o poder executivo mais permeável aos meios empresariais, aos grupos de pressão patronais. É o braço político europeu das firmas privadas e dos organismos financeiros. Basta comparar –o que a mídia nunca faz - as propostas desses meios com as da Comissão. Basta anotar –o que a mídia não faz quase nunca - as declarações dos Comissários europeus quando convidados à tribuna dos grupos de pressão patronais ou quando se expressam em recintos como a OCDE, o FMI, o Banco Mundial ou a OMC.

É difícil considerar que a Comissão “promove o interesse geral” quando seus membros se comprometem, na presença dos patrões, a seguir suas recomendações. Assim, o Comissário do comércio da Comissão Prodi, o social-democrata francês Pascal Lamy, declarava perante a assembléia de um dos mais poderosos lobbies do mundo dos negócios, o *TransAtlantic Business Dialogue* (TABD): “As relações de confiança e as trocas de informações entre o mundo dos negócios e a Comissão nunca serão numerosos. (...) Nós envidamos grandes esforços para implementar suas Recomendações no âmbito da parceria econômica transatlântica e, particularmente, houve progressos substanciais nas várias áreas para as quais vocês chamaram a nossa atenção (...) Em conclusão, nós iremos realizar nosso trabalho com base nas suas Recomendações⁵”.

Custa mais ainda acreditar na independência de uma Comissão que solicita instruções dos meios empresariais. O mesmo Pascal Lamy declarava na frente dos mesmos patrões: “Nós faremos o que nos cabe fazer tanto mais facilmente que, de seu lado, vocês nos indicarem suas prioridades (...). Acredito que o mundo dos negócios também deve falar

⁵ Discurso perante o TABD, Bruxelas, 23 de maio de 2000.

francamente e convencer que a liberalização do comércio e em geral a globalização são coisas boas para nossos povos ⁶...”

Estranha independência esta, de uma Comissão que mantém estreitos vínculos com círculos tão secretos como a Comissão Trilateral ou o Grupo Bilderberg, por exemplo! Nesses clubes muito particulares encontram-se os mais poderosos empresários, banqueiros, um certo número de homens políticos, universitários e alguns jornalistas reputados por sua influência sobre a opinião pública, bem como o secretário geral da OTAN ou, ainda, o diretor geral da OMC.

Eles pretendem, na sombra, influenciar as decisões políticas e dirigir o mundo. Não hesitam em questionar a ordem democrática. “Algo deve substituir os governos e o poder privado parece-me a entidade adequada para fazê-lo”, declarava David Rockefeller, fundador do Grupo Bilderberg e, em seguida, da Trilateral⁷. Entre os trabalhos doutrinários que inspiraram a ofensiva a favor do Estado mínimo, encontrava-se um relatório da Comissão Trilateral intitulado *The crisis of Democracy* no qual podia-se ler: “Existem limites desejáveis à extensão da democracia política”. Esses dois clubes são os verdadeiros arquitetos da mundialização neoliberal.

O Presidente da Comissão europeia Romano Prodi foi membro do comitê de redação do Grupo Bilderberg. Uma pedra de toque desse grupo é um antigo vice-presidente da Comissão, o visconde belga Etienne Davignon, grande síndico de falência da siderurgia europeia, ex-presidente da *Société Générale de Belgique*, membro do conselho de administração de várias sociedades. Dois dos membros mais proeminentes da Comissão Prodi, Sres. Lamy e Monti, participavam nas reuniões do Bilderberg de 2001 e 2003. Monto fora membro do comitê de direção do Bilderberg de 1983 a 1993. Outros membros da Comissão Prodi participaram quer nos trabalhos da Trilateral (Pedro Solbes Mira, Chris Patten) quer no Grupo Bilderberg (Franz Fischer, Eriikki Liikanen, Gunther Verheugen, Antonio Vitorino). José Manuel Barroso, o novo Presidente da Comissão, era um dos convidados do Grupo Bilderberg em 2003.

⁶ Discurso perante o TABD, Berlin, 29 de outubro de 1999.

⁷ *Newsweek International*, 1 de fevereiro de 1999.

A Constituição cria uma incompatibilidade entre a função de comissário europeu e a participação nas atividades de grupos e de redes de influências que deliberam a portas fechadas sobre projetos que objetivam submeter os Estados e os povos à onipotência das firmas privadas? Nenhuma.

6. A CONSTITUIÇÃO REPRESENTA “UN PASSO À FRENTE” SOCIAL ?

O Secretário geral da Confederação europeia dos sindicatos declarou que “a Constituição representa um passo à frente para os trabalhadores » (*Le Monde*, 17 de julho de 2004). Haveria progresso, pois. Avalia-se um progresso em relação a um ganho. Qual é nosso ganho no momento em que essa Constituição nos é proposta?

Nosso ganho constitui-se nos textos fundamentais que são a Declaração universal dos direitos humanos e o Pacto internacional relativo aos direitos econômicos, sociais e culturais. Nosso ganho também reside nos textos adotados no âmbito da Organização Internacional do Trabalho, que resultam de negociações entre os Estados, as organizações patronais e as organizações sindicais. Pensa-se, em particular, nas oito convenções sociais de base. Todos esses textos foram assinados e ratificados democraticamente por todos os Estados que faziam parte da União Europeia na véspera da ampliação de 1º de maio de 2004. Tão fundamentais quanto essas são as disposições constitucionais e legais de cada Estado membro da União Europeia. É em relação a esse conjunto de textos que se deve julgar se houve, ou não, um “passo à frente” na Constituição europeia proposta.

A Constituição proposta indica (I-7) que a União Europeia adere à Convenção europeia de salvaguarda dos direitos humanos. Não está indicado que ela adere à Declaração universal dos Direitos humanos, nem ao Pacto internacional relativo aos direitos civis e políticos, nem ao Pacto internacional relativo aos direitos econômicos, sociais e culturais. A diferença? A Convenção europeia não cria nenhum direito coletivo ou social, ao contrário dos outros três documentos.

A Constituição proposta não indica que ela adere à Carta social europeia assinada em Torino a 8 de outubro de 1961, nem à Carta comunitária dos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores, de 1989. Satisfaz-se com a menção desses documentos a título de exemplos, sem afirmar que eles engajam a União. No entanto, o texto ressalta “a necessidade de manter a competitividade da economia” (III-103).

A “Carta dos direitos fundamentais da União”, que ocupa a segunda parte da Constituição proposta e deveria enumerar os direitos fundamentais reconhecidos às mulheres e aos homens que vivem na Europa nesse início de século XXI, bem que usa seu nome: uma carta – termo que designava, no *Ancien Régime*, um texto outorgando direitos concedidos pelos poderosos. Aqui também, as elites oferecem aos povos os direitos que se dignam reconhecer-lhes.

Mas o que é mais grave, não é apenas o intitulado, mas também o conteúdo que representa uma catastrófica marcha à ré. Em muitos aspectos, a carta dos direitos fundamentais está em retirada em relação ao Pacto internacional relativo aos direitos econômicos, sociais e culturais adotado em 1996, ratificado por todos os Estados convidados a adotar o projeto de Constituição europeia e cuja entrada em vigor se deu em 1976, como em relação a um certo número de disposições constitucionais e legais existentes em diversos países da União. Aliás, no preâmbulo dessa carta, não há referência alguma à Declaração Universal dos Direitos Humanos ou ao Pacto internacional relativo aos direitos econômicos, sociais e culturais.

O direito ao trabalho, isto é o dever para os poderes públicos de garantir esse direito, consta do art. 6º do Pacto e do art. 23º da Declaração Universal, mas igualmente da Constituição da Bélgica (art 23,1), da Espanha (art.35), da Finlândia (art. 18), da França (Preâmbulo), do Grande Ducado de Luxemburgo (art. 11,4), da Itália (art 35), da Irlanda (art.45,2), dos Países-Baixos (art.19), de Portugal (art.58). Na Constituição proposta, desapareceu ; foi substituído pelo « direito de trabalhar » (art. II, 15). Só faltaria isso!

Outros direitos, adquiridos com muita luta em alguns países europeus (Alemanha, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grande Ducado de Luxemburgo, Itália,

Irlanda, Países-Baixos, Portugal, Suécia), tais como o direito a uma renda mínima, o direito a uma pensão de aposentadoria, o direito às indenizações por desemprego, o direito a um alojamento decente, o igual acesso para todos a um certo número de serviços e o direito de aprender ao longo de toda a vida, não constam em nenhum lugar dessa Constituição e a União Europeia não está incumbida de nenhuma obrigação de diligência a esse respeito.

Quanto ao direito à segurança e ao auxílio sociais como o direito ao amparo de saúde, já estavam consagrados em 1948 pelo artigo 25 da Declaração universal dos direitos humanos, bem como pela Constituição da Bélgica (art 23,2), da Espanha (art.41 e 43), da Finlândia (art. 19), da França (Preâmbulo), do Grande Ducado de Luxemburgo (art. 11,5), da Itália (art 38), da Irlanda (art.45,4), dos Países-Baixos (art. 20), de Portugal (art.63 e 64). Na Constituição proposta, esses direitos são redigidas em fórmulas vagas que não oferecem garantia política alguma. Assim, a Constituição “reconhece e respeita» (art. II-34) o direito de acesso às prestações de segurança social e aos serviços sociais, nos Estados onde existem. Da mesma maneira que para o acesso aos cuidados médicos (art. II-35), não impõe que esse direito seja criado, nem proíbe que seja diminuído ou suprimido quando existe. O texto remete explicitamente para as regras do direito da União, regras que até agora têm mais freqüentemente sido usadas para o desmonte dos sistemas de proteção social. A formulação “reconhece e respeita” é um engodo que não obriga as instituições europeias.

Era possível, em função dos quatro dogmas de livre-câmbio promulgados (I-4) como “liberdades fundamentais da União” (liberdade de estabelecimento e livre circulação das pessoas, liberdade de estabelecimento e livre circulação dos serviços, liberdade de estabelecimento e livre circulação das mercadorias, liberdade de estabelecimento e livre circulação dos capitais) equilibrar o poder atribuído ao mercado por direitos coletivos. Foi feita a opção de recusá-los.

Como se pode constatar, o regresso é nítido. Não há nenhum “passo à frente”, porém numerosos passos para trás. Isso não impediu que os social-democratas franceses

Delanoë e Strauss-Kahn afirmassem tratar-se da “declaração dos direitos mais completa e mais moderna até este dia, que consolida direitos sociais muito extensos”⁸

Pior ainda: as legislações nacionais que, segundo os países, outorgam esses direitos excluídos da Carta, não serão mais protegidas, visto existir uma Constituição europeia que submete a função redistribuidora dos Estados membros às exigências livre-cambistas e monetaristas da União. Os direitos fundamentais apagam-se diante da necessidade de tratar a política econômica como uma “questão de interesse comum”(art. III-71) no «*respeito do princípio de uma economia de mercado aberta onde a concorrência é livre* » (art. III-70). Um areópago de tecnocratas que nunca têm contas a prestar aos cidadãos está encarregado da boa execução dessas disposições, já que o art. III-76, 2 indica que “a comissão vigia a evolução da situação orçamentária e do montante da dívida pública nos Estados membros para detectar os erros manifestos”. Pode-se ter certeza que, com a ideologia cujo resguardo lhe incumbe, a Comissão não deixará de identificar as políticas sociais como “erros manifestos”.

Além do mais, toda proposta deverá ser objeto de uma decisão **unânime** do Conselho dos Ministros sempre que se tratar de segurança social, de proteção social, de proteção dos trabalhadores em caso de rescisão do contrato de trabalho, de representação e de defesa coletiva dos trabalhadores e dos empregadores, bem como das condições de emprego dos nacionais de terceiros países durante uma estadia legal (III-104, 1 e 3).

Alguns afirmam que os limites na área do emprego são compensados pelo voluntarismo do texto na área do emprego. Mais uma vez, é uma ilusão: a Constituição proposta ressalta que as políticas de emprego dos Estados devem respeitar as grandes orientações de política econômica que sofrem as exigências da economia de mercado (III-98).

Finalmente, o campo de aplicação dessa Carta foi limitado em função das exigências dos social-democratas britânicos. Os art. II-51 e II-52 estipulam que o conteúdo da carta só

⁸ *Le Monde*, 3 de julho de 2004.

poderá aplicar-se à legislação europeia, não às legislações nacionais. Assim que se tratar de direitos fundamentais, por mais limitados que sejam, não há mais primazia da Constituição.

No preâmbulo da Carta, foi acrescentado um parágrafo ao texto proclamado na cúpula de Nice, que vincula o alcance dessa carta a uma interpretação restritiva que foi formulada quando de sua redação. Disso resulta, por exemplo, que essa carta não poderá ser invocada no país de Blair e Thatcher para pôr fim ao trabalho das crianças. A Europa, para fazer o quê? Haveremos de convir, com o ex-presidente do Conselho Constitucional francês, Robert Badinter, que “a Europa social não progride, a não ser nas declarações⁹”.

Como nota acertadamente o professor de direito público Serge Regourd, o projeto de Constituição “questiona a lógica dos ‘direitos créditos’ que caracterizam nossos sistemas nacionais: as liberdades não são mais concebidas como garantias, ou como prestações a cargo da coletividade pública que deve assegurar sua realização em prol dos cidadãos, mas como simples faculdades que os indivíduos podem eventualmente implementar, segundo a lógica liberal anterior ao Estado providência. Portanto, trata-se sem dúvida de uma regressão¹⁰”.

7. A CONSTITUIÇÃO PERMITE A EXISTÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ?

Alguns apresentam como um progresso imenso o fato de que a Constituição finalmente reconheceria a noção de serviço público, com nome alterado –é o jargão europeu que manda - para Serviço de Interesse Econômico Geral –SIEG-. Trata-se de pura mistificação.

O que é um serviço público?

Direitos fundamentais são proclamados. Garantem a igualdade. Previnem a exclusão. Desde que possam ser usufruídos. Proclamar esses direitos significa a obrigação, para os

⁹ *Le Nouvel Observateur*, 19 juin 2003.

¹⁰ *L'Humanité*, 8 décembre 2003.

poderes públicos, de tornar possível seu exercício. O direito à educação, à saúde, à cultura, ao trabalho, à moradia, a um mínimo de meios de existência, ao acesso à água, à eletricidade, a meios de transporte e de comunicação, exigem dos poderes públicos que garantam seu serviço. Proclamar um direito constitui uma opção de sociedade: esta se impõe uma obrigação geral de dedicar os meios necessários ao direito igual de todos a um determinado serviço. A noção de serviço tem então primazia em relação às de liberdade e de concorrência. A coletividade, guardiã do interesse geral, assume o encargo e os custos do serviço prestado a todos. Esta é a base do serviço público tal como foi concebido, com variantes, em diversos países europeus no curso do século XX. Tornou-se, com o tempo, um instrumento essencial de coesão social.

A Comissão europeia nunca reconheceu a noção de serviço público. A expressão está banida da linguagem eurocrática.

Na Constituição proposta, a noção de “serviço público” está substituída (II-36, III-6, III-55, III-56) pela de “serviços de interesse econômico geral” (SIEG), muito mais ambígua. Mais uma vez o texto utiliza um vocabulário que não expressa engajamento algum da parte da União europeia. Esta “reconhece e aceita o acesso aos serviços de interesse econômico geral tal como previsto pelas legislações nacionais...” (II-36)

Mas o que é um SIEG? Não há nenhuma definição na Constituição proposta. Nenhum capítulo específico está dedicado ao tema.

É preciso consultar documentos da Comissão europeia para obter uma definição. Em realidade, a Comissão provocou confusão ao criar a expressão de “serviço de interesse geral” (SIG). Muitos pensaram tratar-se de uma noção muito mais próxima da de serviço público, já que não incluía a referência econômica. Está errado. A Comissão publicou, em setembro de 2000, uma “comunicação sobre o SIG”, em maio de 2003 um “livro verde sobre os SIG” e como conclusão dos debates provocados por esses documentos, publicou no início de 2004 um “livro branco” sobre o mesmo assunto¹¹. Nesses três

¹¹ COM (2000)580 ; COM(2003)270 ; COM(2004)374.

documentos, a Comissão indica que a noção de SIG abrange simultaneamente serviços mercantis e não mercantis, enquanto o conceito de SIEG é relativo aos serviços de natureza econômica ao qual os Estados impõem missões de serviço público: transporte, correios, energia, comunicação, por exemplo. Enquanto a noção de SIG não está em nenhum tratado, nem está inscrita na Constituição proposta, a Comissão, ao publicar um livro branco sobre o assunto após a conclusão dos trabalhos da Convenção, mostra mais uma vez que ela entende sair do âmbito dos tratados. O que adianta, assim, uma Constituição que não protege contra os abusos de poder de uma instituição sem responsabilidade perante os cidadãos?

Esses documentos da Comissão estabelecem que uma intervenção dos poderes públicos só entrará no âmbito de um SIEG **quando comprovado que o mercado não presta o serviço esperado e desde que o SIEG assim autorizado respeite as normas da concorrência.**

Até que ponto pode-se conciliar as leis do mercado com a obrigação de serviço? Sobre essa questão essencial, a Constituição proposta responde: “as empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse econômico geral ou apresentando o caráter de um monopólio fiscal são submetidas às disposições da Constituição, notadamente às regras da concorrência, nos limites em que a aplicação dessas regras não obsta, de direito ou de fato, à realização da missão particular que lhes foi atribuída” (III-55). Depois de ter fornecido a lista dos auxílios públicos que são compatíveis com a Constituição (III-56), lista que não menciona os serviços públicos, nem os serviços de interesse público geral, a Constituição explica que os auxílios que se aplicam aos transportes são compatíveis com a Constituição (III-136). Mais uma vez, a Constituição apresenta disposições contraditórias que deixam ao juiz total liberdade de interpretação.

A Constituição (III-6) entrega a uma lei europeia o cuidado de definir os princípios e os critérios econômicos e financeiros do funcionamento desses “serviços de interesse econômico geral”. Ao contrário do que afirma o social-democrata francês Olivier Duhamel,

inter
T H E S I S

membro da Convenção, num livro¹² publicado no final dos trabalhos desta, isso não oferece nenhuma garantia, quando se sabe que o redator inicial desta lei será a Comissão europeia, cujo zelo em matéria de desmonte de serviços públicos é por demais conhecido, no espaço europeu bem como na OMC. Além disso, fazer da Comissão europeia a guardiã do respeito a essa lei representa mais uma ameaça aos serviços públicos, se considerado o que foi dito a respeito dos SIG.

Como foi visto, ao contrário do que subentendem os social-democratas franceses Delanoë, Duhamel e Strauss-Kahn e os Verdes franceses¹³, o “serviço de interesse econômico geral” não é o que se sói chamar de serviço público. A Constituição proposta não o reconhece nem o protege. Ela instala os mecanismos que permitem sua destruição.

8. A CONSTITUIÇÃO OFFERECE A GARANTIA DE PODER IMPLEMENTAR UMA POLÍTICA EXTERNA E DE DEFESA EUROPEIAS ?

A tragédia do povo palestino, a guerra do Kosovo, a invasão do Iraque e até o minúsculo litígio entre a Espanha e o Marrocos para a soberania de uma pequena ilha ilustraram, até a caricatura, a incapacidade da União europeia de intervir como ator decisivo nos assuntos de política externa.

A União europeia é de uma passividade constrangedora, face aos dramas que requerem uma ação, desde que tenham algum sentido os valores que ela proclama. Não a ação de uma potência imperial, mas a de um guardião do direito internacional. O que coloca a questão de uma capacidade europeia autônoma.

Ocorre que a Constituição proposta toma exatamente o caminho contrário. Ela fortalece a subordinação dos países europeus e da União europeia à política dos Estados Unidos, país que exerce o controle político e militar da OTAN.

¹² *Pour l'Europe*, Paris, Seuil, 2003 p. 143.

¹³ *Le Monde*, 20 de setembro de 2003 e 3 de julho de 2004 e Documento intitulado « Nous Verts altereuropéens » assinado pelos cabeças-de-lista dos Verdes franceses para as eleições europeias, 3 de maio de 2004.

A Constituição proposta precisa que a política de segurança e de defesa comum da União Europeia “respeita as obrigações decorrentes do Tratado do Atlântico norte para certos Estados que consideram que sua defesa comum é realizada no âmbito da OTAN”. O texto precisa que essa política de segurança e de defesa comum é “compatível com a política comum de defesa e de segurança decididas no âmbito da OTAN” (I-40, 2). E mais: “os engajamentos e a cooperação permanecem conformes aos engajamentos subscritos no âmbito da OTAN que permanece, para seus Estados membros, o fundamento de sua defesa coletiva e a instância de sua implementação”(I-40, 7).

Em matéria de capacidades militares, a Constituição não evoca as da União, mas as de cada Estado: “os Estados subscrevem na melhoria progressiva de suas capacidades militares” (I-40, 3). O que deixa a porta aberta para as intervenções do complexo militar-industrial nos Estados europeus onde ele existe, mas também facilita o acesso do complexo militar-industrial americano nos contratos nacionais de aquisição de material bélico.

A Constituição proposta reforça o projeto de zona atlântica comum. Como escreve Jean-Claude Casanova, partidário do texto proposto, “essa Constituição consagra o triunfo político da Grã-Bretanha já que ela chega a (...) uma Europa na qual o Reino-Unido seria simultaneamente o eixo político porque ela teria determinado as regras e os limites, e a dobradinha com os Estados Unidos, do qual ele é o vizinho e parente. Na Euramérica que se esboça, a Inglaterra tem um papel central...”¹⁴

9. A CONSTITUIÇÃO PROTEGE OS EUROPEUS CONTRA A MUNDIALIZAÇÃO NEOLIBERAL ?

A Constituição proposta inscreve-se na corrente neoliberal mundial chamado de mundialização neoliberal ou de globalização. Por definição, o neoliberalismo tende a reduzir as funções do Estado a atividades securitárias. Para essa doutrina política, a

¹⁴ *Le Monde*, 25-26 de julho de 2004.

Constituição (I-5, 1) “respeita as funções essenciais do Estado, notadamente as que objetivam assegurar sua integridade territorial, manter a ordem pública e resguardar a segurança nacional”. Nenhuma marca de funções operadoras, reguladoras ou redistribuidoras nesse catequismo neoliberal.

Nada de espantar, pois, que a Constituição proposta seja particularmente restritiva quando se trata da integração europeia nas áreas fiscais e sociais. As disposições que permitiriam harmonizar a fiscalidade direta ou o imposto sobre as sociedades, lutar contra a fraude e a evasão fiscais, contra a lavagem de dinheiro ou o dumping fiscal, só poderão ser adotadas com a anuência de todos os Estados. Da mesma maneira, as medidas a favor da integração de políticas sociais, bem como as decisões objetivando evitar o dumping social exigirão o acordo unânime (III-62 e 104). Pelo contrário, as disposições destinadas a concretizar as quatro “liberdades fundamentais da União europeia” ligadas à liberdade de estabelecimento e de circulação poderão ser decididas por maioria. A Constituição proposta espousa completamente os textos fundadores da mundialização neoliberal decididas no âmbito da OCDE, do FMI, do Banco Mundial e da OMC.

Daniel Cohn-Bendit e Alain Lipietz, deputados Verdes europeus que se juntam ao social-democrata Pascal Lamy, fazem coro para proclamar que “a União europeia, é a primeira resposta à falência da OMC¹⁵”. Acrescentam que a opção não está entre a Constituição proposta e um texto ideal, mas entre essa Constituição e os tratados existentes, tais como compilados no de Nice.

Ora, o capítulo dedicado à política comercial comum (III-216 e 217) confirma as orientações dos tratados anteriores. Está longe de corrigi-los. Contrariando as afirmações dos liberais de esquerda, a Constituição proposta coloca os povos europeus em posição de total submissão aos tratados da OMC e às opções fundamentais de sociedade que eles incluem.

¹⁵ *Le Monde*, 20 de setembro de 2003.

Pior ainda: o artigo I-11 da Constituição proposta precisa que “quando a Constituição atribui uma competência exclusiva em determinada área, só a União pode legislar e adotar atos juridicamente obrigatórios”. E o art. I-12 classifica a política comercial comum na área das competências exclusivas. Logo, os Parlamentos nacionais são totalmente despojados da mínima capacidade de influenciar os acordos comerciais internacionais, decisivos para reger as nossas vidas.

A Constituição proposta submete efetivamente os povos europeus a uma União européia que adere plenamente aos objetivos da mundialização neoliberal. Consagra a primazia de objetivos comerciais, econômicos e financeiros sobre os demais aspectos da vida em sociedade, enquanto priva a União dos poderes que lhe permitiriam agir em setores tão importantes como o controle da taxaço dos movimentos de capitais (III-45).

Em realidade, com essa Constituição (III-217), todas as matérias geridas pela OMC e as que lhes forem acrescentadas serão tratadas por maioria qualificada no âmbito das instituições européias, à exceção dos serviços sociais, de saúde e educação. Os direitos de propriedade intelectual e os investimentos estrangeiros diretos também serão objetos de decisões tomadas por unanimidade quando esta é exigida para a adoção das regras européias (III-217, 4). Se a unanimidade também permanece obrigatória para a cultura e os serviços audiovisuais, essa garantia passa a ser condicionada pela necessidade de comprovar existir ameaça para a diversidade; se faltar essa prova, a decisão será por maioria. Não está indicado a quem caberá o ônus de comprovar a existência de ameaça. Não há dúvida que o país que tentar fazê-lo será acusado de questionar um acordo comercial já negociado e aprovado pelo negociador único da Comissão européia.

Fora essas cinco exceções, um Estado sozinho não mais poderá impedir a tomada de uma decisão majoritária. Cabe assinalar que o projeto de Constituição oriundo da Convenção, decididamente apoiado pelos Lipietz e Strauss-Kahn, tinha abandonado, a pedido da Comissão, a exigência de unanimidade para os serviços sociais, de saúde e de educação, exigência que se encontrava no Tratado de Nice. É por insistência da Finlândia e da Suécia que a exigência foi restabelecida pela CIG.

O processo de tomada de decisão não foi mudado. O Comitê 133 foi mantido. Será provavelmente chamado pelo seu novo número (provisoriamente 217). No segredo das deliberações, com base em documentos que nenhum parlamentar nacional ou europeu tem direito de consultar, altos funcionários da Comissão e dos Estados Membros, isto é pessoas que não têm responsabilidade alguma perante os cidadãos, seguirão fazendo opções fundamentais de sociedade.

A Comissão europeia, cujos poderes ficaram consideravelmente reforçados, estará em condição de corresponder ainda melhor às expectativas dos empresários, favorecendo, por exemplo, a expansão dos organismos geneticamente modificados, empurrando ainda mais as negociações na OMC no sentido da liberalização dos investimentos, do fortalecimento dos direitos da propriedade intelectual sobre as espécies vivas e sobre os remédios, ou da privatização dos serviços.

O artigo III-216, dedicado à política comercial comum, constitui um exemplo espetacular da orientação ideológica desse projeto de Constituição, já que atribui à União “a supressão das restrições aos investimentos estrangeiros diretos”. Ora, no mesmo momento, a partir de um estudo relativo aos investimentos em trinta e um países, durante os últimos vinte anos, o Banco Mundial reconhece que a liberalização do regime dos investimentos nem por isso acarreta seu aumento. Mas nem isso é o objetivo dessa orientação. Os autores da Constituição proposta simplesmente correspondiam a uma expectativa dos meios de negócios, que queriam se ver livres das legislações fiscais, sociais e ambientais dos países onde investem, por considerarem essas legislações como restritivas a suas atividades. Conseqüentemente, adotar essa disposição da Constituição significa dar o sinal verde ao retorno do Acordo Multilateral sobre o Investimento (AMI) rejeitado em 1998.

Os efeitos conjugados dos artigos I-12 (competências exclusivas da União na quase-totalidade dos assuntos ligados ao comércio internacional), III-6 (serviços de interesse econômico geral), III-68 (direitos de propriedade intelectual, III-216 e III-217 (política comercial comum) oferecem plena e duravelmente os meios de impor os acordos da OMC aos povos de Europa.

Esse projeto de Constituição não protege contra a globalização, pois nos submete a ela.

10. COMO SE PODERÁ MODIFICAR A CONSTITUIÇÃO NO FUTURO?

Os partidários da Constituição proposta esmeram-se em apresentá-la como um documento aceitável e flexível, expondo as mudanças que eles poderiam realizar. Alguns anunciam uma Europa social que eles não realizaram quando dispunham das maiorias políticas necessárias; outros prometem emendas substanciais à terceira parte da Constituição, e até sua retirada do texto.

Que valem essas promessas que mais se parecem iscas? Lembremo-nos do pega-incautos lançado por Jacques Delors: “Aceitem Maastricht e nós faremos a Europa social logo em seguida”. Continua-se esperando...

Em realidade, eles nos mentem e enganam, porque sabem que não é possível. A Constituição europeia proposta terá uma característica única no mundo: sua modificação vai requerer a unanimidade. É o que precisa o artigo IV-7,3: “as emendas entram em vigor depois de ratificadas por todos os Estados membros”, ao cabo de um processo pesadíssimo que inclui a reunião de uma Convenção, seguida por uma conferência intergovernamental. Um só Estado poderá opor-se a qualquer modificação. Será mais fácil modificar a Constituição dos Estados Unidos do que a da União europeia.

Alguns, como o deputado social-democrata francês Jack Lang, afirmam que “a unanimidade é a regra no Direito Internacional”¹⁶. Mas então deixemos de falar em Constituição e deixemos de outorgar a um tratado um estatuto e poderes de natureza constitucional.

Os partidários da Constituição proposta também adiantam que a técnica da “cláusula-passarela” permitirá modificar facilmente a Constituição. O prefeito social-democrata de

¹⁶ *Le Monde*, 20 de julho de 2004.

Paris, Delanoë, e o deputado social-democrata francês Strauss-Kahn chegam até a afirmar tratar-se de uma “inovação-chave que dá a esse tratado uma capacidade evolutiva superior à de seus predecessores”¹⁷. Trata-se de um processo de revisão simplificada da Constituição, prevista pelos artigos IV-7 bis e IV-7 ter. Nos assuntos em que a Constituição prevê que as decisões devem ser tomadas por unanimidade do Conselho de Ministros, o Conselho Europeu (os chefes de Estados e de governos) poderá decidir realizar modificações, sem recorrer ao processo previsto de revisão. Mas o que os laudatórios desse processo omitem, é que os Chefes de Estados e de governos deverão ser **unânimes** e que as modificações deverão, em seguida, ser ratificadas por **todos** os Estados membros.

Apostando na ininteligibilidade dos textos e na complexidade dos processos, os mesmos tratam de fazer crer que “esse tratado é um ponto de partida, em nenhum caso um ponto de chegada” e deixam entender que um caminho fácil está aberto às mudanças pelo viés das cooperações reforçadas. Trata-se de um procedimento introduzido no Tratado de Amsterdã e detalhado no Tratado de Nice. Está confirmado na Constituição proposta. Os Estados que desejarem –mas seu número não está fixado, enquanto que o Tratado de Nice indicava oito- podem decidir uma integração reforçada nas políticas de sua escolha, como o espaço Schengen ou a zona Euro, que já são exemplos disso.

Mas essa faculdade está na dependência de quatro importantes limites que não permitem apresentar esse procedimento como um argumento para ultrapassar e aceitar as insuficiências da Constituição proposta.

1. Essas cooperações reforçadas só podem ser consideradas nas áreas, apontadas pela Constituição, que não entram no âmbito das competências exclusivas da União (III-325). As competências exclusivas da União incluem as matérias de competência legislativa exclusiva da União (I-11,1). Isso exclui qualquer tipo de cooperação reforçada no que diz respeito à união alfandegária, às regras de concorrência no mercado interno, à política monetária na zona Euro, à

¹⁷ *Le Monde*, 3 de julho de 2004.

conservação dos recursos biológicos do mar e à política comercial comum. Além disso, a União dispõe de competência exclusiva “para a conclusão de um acordo internacional, quando essa conclusão está prevista num ato legislativo da União ou é necessária para permitir-lhe exercer sua competência interna, ou na medida em que é suscetível de afetar as regras comuns ou de alterar seu alcance” (I-12, 2).

2. O artigo III-322 estipula que essas cooperações reforçadas “não podem prejudicar o mercado interno, nem a coesão econômica, social e territorial. Elas não podem constituir um entrave nem uma discriminação para as trocas entre os Estados membros, nem provocar distorção de concorrência entre eles”. Se, por exemplo, alguns Estados considerarem que a água pertence ao patrimônio comum da humanidade e que o acesso à água potável é um direito fundamental de todos e optarem por uma disposição comum determinando que os poderes públicos permitam o exercício desse direito, não há a mínima dúvida de que essa disposição será imediatamente qualificada como distorção à concorrência. Portanto não poderá ser objeto de uma cooperação reforçada.
3. É a Comissão europeia que aprecia o pedido dos Estados, de desenvolverem uma cooperação reforçada em dada área (III-325, 1). Ao recordar-se as orientações nitidamente neoliberais da Comissão, pode-se rezear que toda iniciativa que reforce os poderes públicos, por mínima que seja, será afastada de pleno.
4. O artigo III-325, 2 estipula: “A autorização de implementar uma cooperação reforçada está outorgada por uma decisão europeia do Conselho, decidindo por unanimidade”. Será, portanto, necessário que os Estados que não querem implementar uma cooperação reforçada em dada área autorizem os que tendem a fazê-lo a prosseguirem. Custa imaginar governos conservadores dando o sinal verde a governos progressistas.

O procedimento das cooperações reforçadas não oferece a mínima esperança de modificar o texto segundo os procedimentos clássicos de revisão constitucional.

Os Verdes, pretensamente devotados a práticas políticas novas, empenharam-se em embaralhar mais um pouco as cartas e aumentaram a confusão das idéias, ao pretenderem que era possível aprovar parte do tratado constitucional enquanto se rejeitava outra¹⁸.

Para quem faz questão de seguir o texto, não há a mínima dúvida de que a **Constituição proposta é um todo a ser aceito ou recusado em bloco**, sem esperança de poder modificá-lo num futuro previsível. Essa Constituição tranca o futuro. O nosso e o dos nossos filhos. Ela nos entrega, totalmente indefesos, ao mundo dos negócios e das finanças. Uma coalizão passageira de governos conservadores e de liberais de direita e de esquerda impõe aos povos da Europa e a seus descendentes um modelo de sociedade que encarna a vitória da ideologia mercantil.

No artigo 28 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão do Ano I da República Francesa (1793), os fundadores da República tiveram a sabedoria e a modéstia de inscrever uma disposição que faz muita falta hoje em dia: ***“Um povo sempre tem o direito de rever, de reformar e de alterar sua Constituição. Uma geração não pode sujeitar às suas leis as gerações futuras”***.

11. EM RELAÇÃO AOS TRATADOS ATUAIS, QUAIS SÃO OS ELEMENTOS POSITIVOS TRAZIDOS PELA CONSTITUIÇÃO?

Para os que consideram a construção europeia como um fim em si (“Tudo que permite fazer a Europa avançar tem meu apoio¹⁹”), o texto proposto inclui “avanços inegáveis”²⁰. Reúne num só documento os cinco tratados vigentes; o estatuto do tratado tem valor

¹⁸ Documento intitulado “Nós Verdes europeus”, assinado pelos cabeças-de-lista dos Verdes franceses nas eleições europeias, 3 de maio de 2004.

¹⁹ Martine Aubry, *Le Monde*, 6 de julho de 2004.

²⁰ Annick Lepetit, porta-voz do PS, *L'Humanité*, 22 de junho de 2004.

constitucional e se inscreve no mais alto nível da hierarquia de normas na Europa. A Carta dos Direitos fundamentais proclamada, mas sem estatuto jurídico, na cúpula de Nice, está integrada. A presidência da União recebe a garantia de uma visibilidade maior e de uma certa estabilidade. A União europeia está dotada com a personalidade jurídica. A Comissão europeia está capacitada a prosseguir sua ação.

Mas era mesmo preciso, como perguntam acertadamente três deputados PS, “santificar essa regra da unanimidade simultaneamente antidemocrática e solo fértil da impotência²¹”? Era preciso dar-lhe com tanta força uma orientação ideológica tão acentuada? A versão consolidada dos tratados, realizada após a adoção de novas disposições, oferece um estado completo e único do conjunto dos acordos intergovernamentais. A primazia do direito europeu já consta dos textos em vigor. Outorgar um valor jurídico à Carta dos direitos fundamentais e dotar a União europeia com a personalidade jurídica podia ser feito por um simples tratado, da mesma maneira como as adaptações efetuadas no intuito de permitir o funcionamento das instituições da União ampliada. Quanto aos que só querem levar em conta as melhoras em relação aos tratados em vigor, querem fazer crer que o texto poderá ser melhorado e que ele só representa uma etapa. Já foi visto (Questão 10) que essa interpretação está totalmente errônea.

Quando o Sr. Giscard d’Estaing afirma que essa Constituição se manterá “**por cinqüenta anos**”, pode-se confiar nele! Entretanto, três personalidades socialistas, que haviam declarado sua “preocupação pela estreita margem prevista na Constituição para permitir, no futuro, melhorar seu conteúdo”, apelam hoje em dia a apoiá-la²². Se nada pode ser mudado nas orientações ideológicas e políticas dessa Constituição, se essas orientações impõem-se no direito nacional dos Estados membros, então as eleições nacionais perdem totalmente seu sentido. Os cidadãos estão despossuídos de seus direitos políticos mais

²¹ Balligand, Migaud, Valls, *Libération*, 2 de julho de 2004.

²² Comunicado de 13 de junho de 2003, assinado por Pervenche Berès, Olivier Duhamel e Jacques Floch.

fundamentais. Ora, como observa Jean-Paul Fitoussi, “o próprio da democracia é de tornar reversíveis as opções políticas²³”.

12. QUAIS SERIAM AS CONSEQÜÊNCIAS DA REJEIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO PROPOSTA?

O artigo IV-8 da Constituição estabelece que:

“1. O presente tratado será ratificado pelas Altas Partes Contratantes, conforme suas normas constitucionais respectivas. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao governo da República italiana.

2. O presente tratado entrará em vigor em 1º de novembro de 2006, sob condição que todos os instrumentos de ratificação tenham sido depositados ou, na falta disso, no primeiro dia do segundo mês seguindo o depósito da ratificação do Estado signatário que realizar essa formalidade por último”.

Logo é preciso que os vinte e cinco Estados ratifiquem o texto proposto para que entre em vigor. A rejeição por um só acarretará, teoricamente, a rejeição do texto. Mas os vinte e cinco governos adotaram uma declaração anexada à Constituição, pela qual indicam que, “se ao cabo de um prazo de dois anos, a contar da assinatura do tratado estabelecendo a Constituição, os quatro quintos dos Estados membros tiverem ratificado este tratado e que um ou diversos Estados membros tiverem encontrado dificuldades para realizar a dita ratificação, o Conselho europeu conhecerá do caso” (CIG 86/04, ADD2, p.72). Significa que, caso a Constituição tenha sido ratificada por vinte países até o final de outubro de 2006, seu estatuto final dependerá do tipo de país que o tiver recusado. Ora, a maneira como os governos trataram o povo dinamarquês (rejeição do tratado de Maastricht) e o povo irlandês (rejeição do tratado de Nice) quando ambos rejeitaram, por referendo, um tratado europeu, fornece uma clara indicação do respeito muito relativo manifestado pela vontade popular quando contraria os projetos inspirados pelo mundo dos negócios. O voto perde, então, sua virtude de decisão sem recurso e os povos recalcitrantes são

²³ *La Croix*, 8 de novembro de 2003.

convidados a recomeçar, até que votem como convém ao patronato e a seus intermediários políticos.

O que foi possível com países pequenos certamente seria impossível se se tratasse da Alemanha, da Espanha, da França, do Reino Unido ou da Itália, simplesmente porque esses países cumulam os trunfos da superfície, da população e do peso econômico. Uma recusa polonesa também teria peso, pois esse país simboliza a reunificação da Europa.

Um governo que tiver adotado o projeto de Constituição pode contar com o apoio de sua maioria parlamentar. Dessa maneira, cada vez que a ratificação passar pelo processo parlamentar, não há dúvida sobre a aprovação da Constituição.

A possibilidade de rejeição só pode emanar do próprio povo, quando um referendo lhe outorgar a possibilidade de optar. A Dinamarca, a Irlanda, Luxemburgo e Portugal decidiram organizar um referendo. Mas viu-se que se apenas os povos desses países rejeitarem a Constituição, o Conselho europeu encontrará uma solução, com base na declaração anexada à Constituição. Enquanto que os referendos anunciados na Espanha, na França e no Reino Unido terão impacto fundamental.

Uma rejeição britânica não seria suficiente para questionar o conteúdo da Constituição. A hostilidade dos habitantes do Reino Unido, que não está na zona Euro nem no espaço Schengen, ao princípio da integração europeia, seria anunciada como a motivação principal da rejeição. É o estatuto do país na União europeia que passaria a ser debatido. Pelo contrário, uma rejeição espanhola ou francesa, mormente se não for isolada e não puder ser simplesmente explicada por motivações nacionalistas ou *soberanistas* ou eurocéticas, abrirá uma crise séria.

Não seria a catástrofe já anunciada pelos partidários da Constituição, que vão lançar mão dessa chantagem de medo. Ao contrário do que deixam entender, a alternativa não está entre a Constituição e o caos. Se a Constituição for rejeitada, os textos em vigor permanecem e garantem a continuidade. É importante ressaltar que isso não representa prejuízo algum. No que diz respeito ao emprego (III-97 a 102), à política social (III-103 a

115), à coesão econômica, social e territorial (III-116 a 120), à agricultura e à pesca (III-121 a 128), ao meio ambiente (III-129 a 131), à proteção dos consumidores (III-132), aos transportes (III-133 a 143), às redes transeuropeias (III-144 e 145), à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico e ao espaço (III-146 a 156), à saúde pública (III-179), à indústria (III-180), à cultura (III-181), ao turismo (III-181 bis), à educação, à juventude, ao desporto e à formação profissional (III-182 e 183), nenhuma modificação e, portanto nenhuma melhoria está acrescentada em relação às disposições atualmente em vigor. Rechaçar a Constituição proposta em nada afetará as atuais políticas da União europeia nesses assuntos.

Alguns dizem: “Se não for a nova Constituição, será a volta a esse horrível tratado de Nice”, isto é: ao tratado atualmente em vigor. Esquecem-se de que são eles os autores desse tratado. Esquecem-se de que no final da cúpula de Nice, a presidência francesa (Chirac-Jospin) então celebrara os resultados obtidos. A então ministra francesa da Justiça, a social-democrata Elisabeth Guigou, não encontrava palavras suficientemente duras para aqueles que ousavam criticar os resultados de Nice; e tratava pelo desprezo os que, na oportunidade, deploravam a difícil leitura dos textos²⁴. Se o tratado de Nice for assim tão ruim, pode-se perguntar porque os que o caricaturam dessa maneira são os mesmos que pediram sua ratificação.

Uma vez rejeitada essa Constituição, o futuro passa a ser novamente aberto. Todos os especialistas do processo de integração europeia concordam: esse processo só é movido a crises. Hoje, precisa-se de uma crise para reequilibrar o conjunto. Rechaçar a Constituição proposta provocará essa crise; o que obrigará os representantes eleitos e os governos a retomar o trabalho. O choque provocado pelo rechaço forçará a respeitar os procedimentos conformes às exigências democráticas para a elaboração de uma Constituição autêntica, que consagre com a mesma intensidade as condições da liberdade e da solidariedade.

²⁴ Boletim informativo de 8 horas da emissora francesa de rádio *France Inter*, a 10 de dezembro de 2000. A Sra. Guigou valera-se da seguinte comparação: “O dono de um carro não precisa saber como funciona o motor”

CONCLUSÃO: UM ESPANTOSO RETROCESSO PARA CONSAGRAR UMA RESTAURAÇÃO CONSERVADORA

A Constituição proposta revela plenamente a natureza do projeto político chamado “União européia”: valer-se do ideal europeu para reconquistar, por cima, o que as elites políticas e econômicas foram obrigadas a conceder, nos últimos dois séculos, em cada país.

Após séculos marcados por horrores de todos os tipos, a humanidade adotou regras comuns. Elas se encontram na Carta internacional dos direitos humanos que integra a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto Internacional relativo aos Direitos econômicos, sociais e culturais, o Pacto internacional relativo aos direitos civis e políticos, as convenções sociais básicas adotadas no âmbito da Organização Internacional do Trabalho. Por certo, essas regras ainda estão longe de ser respeitadas e aplicadas. Porém permanecem um objetivo para todos.

Ora, o inaceitável é que a Constituição européia proposta renuncia a alguns desses mais importantes objetivos: os que têm seu berçário na Europa.

Temos a proposta de aceitar um texto negociado pelos poderosos e chamado Constituição, enquanto não se trata em nada de uma Constituição, cujo papel precípua consiste em limitar o poder dos poderosos. Ora, é na Europa que nasceu a idéia de uma Constituição oriunda da vontade do povo e que proteja este contra os poderosos.

Temos a proposta de aceitar um texto que permite aos poderes públicos doar dinheiro público às igrejas. Ora, é na Europa que nasceu a noção de laicidade.

Temos a proposta de aceitar um texto que não é uma Constituição, mas um manifesto ideológico neoliberal cujo projeto consiste em limitar o papel dos poderes públicos a assuntos de segurança e de repressão. Ora, é na Europa que se forjou a concepção de um Estado operador, regulador e redistribuidor.

Temos a proposta de aceitar, em nome da democracia, um texto que nega o princípio de base da democracia: todos os poderes emanam do povo. Ora, é na Europa que esse princípio foi primeiro enunciado.

Temos a proposta de aceitar um texto que não traz nenhuma garantia contra os abusos de poder de uma Comissão europeia totalmente atrelada aos poderes do dinheiro. Ora, é na Europa que foi concebido o princípio segundo o qual é preciso que “o poder detenha o poder”.

Temos a proposta de aceitar um texto que impõe o abandono de direitos sociais e de direitos coletivos consagrados em nossas Constituições, em nossas leis e nos tratados internacionais. Ora, é na Europa que esses direitos foram conquistados.

Temos a proposta de aceitar um texto que institui todas as coerções legais no intuito de fazer desaparecer os serviços públicos que são os instrumentos que permitem o exercício dos direitos coletivos. Ora, é na Europa que nasceu essa noção de serviço público.

Temos a proposta de aceitar um texto que exclui toda política europeia no cenário internacional e que submete os povos às lógicas mercantis da mundialização neoliberal. Ora, é na Europa que se forjou a idéia de uma ordem mundial baseada no direito e com a vocação de proteger os mais fracos e o respeito às diversidades.

Temos a proposta de aceitar um texto que se imporá às gerações futuras porque seu processo de modificação o torna praticamente intocável. Ora, é na Europa que nasceu a idéia que uma geração deve deixar a liberdade de suas opções às gerações futuras.

Esse texto renega o patrimônio europeu adquirido e mata tudo que a idéia de Europa contém. Renega as conquistas políticas e sociais conseguidas ao preço de imensos sofrimentos, mormente dos mais fracos. Não se pode aceitá-lo.

inter
T H E S I S

Para saber mais :

Raoul Marc Jennar

Europe,
la trahison
des élites

2e édition augmentée

fayard

© droits de reproduction réservés pour les versions de cette brochure en allemand, en espagnol, en français, en néerlandais et en portugais.

inter
T H E S I S